



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366377-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravada PATRICIA MARA ALVES OLIVEIRA NETZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366377-06.2024.8.26.0000

Agravante: Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda.

Agravado: Patricia Mara Alves Oliveira Netzer

Comarca: Barueri

Juiz 1º Grau: Bruno Paes Straforini

Voto nº 25.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do impugnante. Cálculos que devem ser atualizados pela Tabela Prática do TJSP. Inobservância. Recálculo necessário para evitar enriquecimento indevido. Honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da impugnação. Possibilidade. Precedentes. Gratuidade deferida à exequente. Ausência de elementos que demonstrem incompatibilidade financeira com o benefício. Caução para o levantamento de valores que pode ser dispensada, nos termos do art. 521, II do CPC. **Recurso parcialmente provido, com determinação.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o parcial excesso de execução", com a intimação da Agravante "a depositar a diferença do débito apontada pela exequente (R\$ 22.976,01)", após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença e sem qualquer intimação para se manifestar a respeito desses "novos" cálculos, sem caução para o levantamento e, também, não revogou a concessão da gratuidade deferida à agravada.

Insurge-se a recorrente.

Assevera que dos novos cálculos juntados pela exequente deveria ser intimada a parte ora recorrente para manifestação. Aduz que os cálculos foram inovados ao ser utilizado o índice de correção IGP-M e não da tabela Prática do Tribunal de Justiça, fato que incide no cômputo dos juros moratórios e nos honorários sucumbenciais, reforçando o excesso

de execução. Além disso, reafirma que o levantamento de valores deve ser precedido de caução. Argumenta que o acolhimento da impugnação gera honorários advocatícios. Discorre sobre o pedido de revogação do benefício da gratuidade reforçando o fato de que o patrimônio da agravada não é compatível com o benefício. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A liminar foi deferida, fl. 131.

Não vieram as contrarrazões recursais, fl.137.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ora agravada em face do requerente para a satisfação do crédito inicialmente no valor de R\$ 116.776,16.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida, uma vez que a exequente, ora agravada, reconheceu o parcial excesso de execução e apresentou novo cálculo atualizado do débito.

Ao contrário do alegado, a decisão combatida deu ciência ao executado da nova planilha e determinou o pagamento da diferença apontada pela exequente no valor de R\$22.976,01, fls.105/106.

Entretanto, no que tange aos cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, na decisão recorrida há o reconhecimento de que deve ser aplicado os índices de correção da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, os cálculos apresentados pela agravada com índice diverso – FGV- devem ser refeitos para que sejam atualizados com a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a fim de se evitar o enriquecimento indevido.

Quanto aos honorários, como se sabe, em execução, somente cabe a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação, ou seja, somente em favor do executado.

Rememore-se, a respeito, o Tema repetitivo 410 do STJ: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que homologou laudo pericial apurando excesso de execução, deixou de acolher expressamente a impugnação e não fixou honorários sucumbenciais, por considerar que o incidente é mero desdobramento do processo de conhecimento. Impugnação que deve ser parcialmente acolhida e honorários advocatícios devidos. Inteligência do Tema Repetitivo 410 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019657-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Impugnação do devedor parcialmente acolhida.** Recurso contra a decisão que arbitrou por equidade os honorários devidos ao advogado do impugnante, ora agravante. Inadmissibilidade do arbitramento por equidade. Arbitramento que deve ser efetuado com base no proveito econômico obtido pelo devedor, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Incidência das teses vinculantes aprovadas pelo STJ no julgamento do REsp 1850512/SP (Tema 1016). Honorários fixados em 10% (dez por

cento) do valor correspondente ao excesso de execução, calculado no momento do julgamento da impugnação. Recurso provido". (Agravo 2123330-34.2022.8.26.0000; de rel. Instrumento nº Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022 - destacado).

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Impugnação procedente em parte.** Recurso pelos executados - Alegação de má-fé em excesso de execução. Ausência de prova. Exequentes que inclusive reconheceram a compensação na resposta à impugnação. Pedido de compensação de despesas de conservação Advocatícios. Ausência de título Honorários. Acolhimento - **Reconhecimento parcial do pedido do impugnantes. Condenação da parte exequente que reconheceu.** Honorários advocatícios de 10% sobre o valor excedente - Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação 0022367-72.2019.8.26.0577; Relator Des. Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021- destacado)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença. Acolhimento parcial do argumento defendido em impugnação ao cumprimento de sentença. Exequente que deve arcar com as novas verbas sucumbenciais. Precedentes do E. STJ. Art. 85 do CPC. Recurso nesta parte provido" (AGRV. Nº: 2037703-04.2018.8.26.0000, Rel. J.B. Franco de Godoi, j. em 27/04/2018). "**Cabível a fixação de honorários advocatícios, em caso de acolhimento de impugnação a cumprimento de sentença, ainda que parcial, tendo em vista o que foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01.08.2011**" (Agravo de Instrumento n.º 2038471-27.2018.8.26.0000, Rel. Lino Coutinho).

No que tange à concessão da gratuidade à recorrida, em que pesem os argumentos expostos, a agravada comprovou que está desempregada- fls.48/53 dos autos da origem - e ter bens de valor pouco expressivo.

Ao se candidatar ao cargo de vereadora de Barueri, o

patrimônio declarado pela exequente, ora agravada, consistente em um apartamento financiado, no valor de R\$407.283,00 e um veículo automotor Honda City, no valor de R\$45.000,00, não se mostrou expressivo e tampouco incompatível com o benefício – fls.60/64 dos autos da origem.

Ademais, o recorrente não demonstrou de forma segura os valores que a agravada supostamente recebe a título de remuneração comissionada, ônus do qual não se desincumbiu.

Deste modo, o patrimônio da agravada destituído de outros elementos de convicção não revela incompatibilidade com a concessão do benefício.

Por fim, a caução é dispensada nos termos do art.521, inciso II, do CPC, quando o credor mostrar motivos de necessidade, tal como no presente caso.

Portanto, merece reforma parcial a decisão recorrida para apenas anular o cálculo apresentado pela executada e determinar que seja refeito com utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ficando obstado o levantamento de valores até que sejam regularizados, devendo-se observar a incidência de honorários devidos aos patronos do executado, ora agravante, diante do acolhimento parcial da impugnação apresentada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator